



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O Anexo VII do PLP nº 68, de 2024, fica acrescido do seguinte item 13:

ANEXO VII

**ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À
REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
...
13	Peixes e carnes de peixes dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/ SH: 0305.32.10, 0305.53.10, 0305.62.00 e 0305.69.10

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, enviado pelo Governo Federal, regulamenta a Reforma Tributária do Consumo instituída pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023. Este projeto estabelece as normas gerais sobre a tributação da CBS e do IBS e define quais produtos comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos bem como os demais alimentos, que terão redução em 60% das alíquotas dos novos tributos.

A criação da Cesta Básica Nacional na Reforma Tributária, pela EC nº 132, de 2023, estabeleceu a redução integral de tributos sobre produtos destinados à alimentação humana, desde que considerados dois critérios: (i) diversidade regional e cultural da alimentação e (ii) alimentação saudável e nutricionalmente adequada, exceto aqueles consumidos principalmente pelos mais ricos. Outros



alimentos destinados ao consumo humano teriam uma redução de 60% da carga tributária.

No entanto, na regulamentação, o governo apresentou uma proposta que restringia o rol de alimentos beneficiados, criando três novos critérios: (i) alimentos *in natura* ou minimamente processados; (ii) consumidos majoritariamente por famílias de baixa renda; e (iii) redução da tributação para alimentos da atual Cesta Básica do PIS/COFINS. Com isso, a regulamentação abandonou os critérios definidos na Constituição e passou a adotar regras próprias, que não consideram, necessariamente, o valor nutritivo dos alimentos tampouco a questão da diversidade regional e cultural.

A maior prova disso é a exclusão aleatória de determinados peixes do rol de produtos com alíquotas reduzidas, seja na Cesta Básica ou até mesmo na lista de redução de 60%. Essa exclusão limita as possibilidades de acesso a esse tipo de alimento e priva a população de um alimento saudável e recomendado pela OMS.

Os peixes são fontes de todos os aminoácidos essenciais, que formam proteínas necessárias para o crescimento e manutenção do corpo humano, além de fornecerem ferro, vitamina B12, cálcio e ômega 3, que ajudam a reduzir a quantidade de colesterol.

No entanto, salvo pela região Norte, o consumo de peixes e pescados no Brasil encontra-se muito abaixo da recomendação da OMS de 12 kg por ano, segundo dados da POF de 2017/18. No PLP nº 68, de 2024, ficou claro o desproporcional incentivo a outras fontes de proteínas, em especial as derivadas do gado bovino, que não tiveram qualquer restrição, independentemente do seu valor nutricional ou consumo pela população de baixa renda, o que pode trazer graves distorções concorrenciais ao mercado de alimentos.

Além disso, os critérios criados pelo próprio governo não foram considerados na definição dos produtos, já que margarina, leites industrializados e massas alimentícias não estão no conceito de "*in natura*", enquanto determinadas carnes e queijos não são consumidos pela população de baixa renda.

Mais do que isso, há carnes de bovinos cujo preço é muito superior, não apenas ao bacalhau, mas a todos os demais peixes excluídos da redução



de alíquotas. O saithe, por exemplo, tem **preço que se assemelha, por vezes, ao de frangos** e usualmente é adquirido por **famílias de menor renda** para comemorações religiosas.

Há, portanto, evidente desequilíbrio quando o PLP nº 68, de 2024, inclui carnes de altíssimo custo como picanha, chorizo, ancho em uma regra que desonera, por completo, o produto da tributação, porém exclui determinados peixes até mesmo da redução em 60%. Ao fazê-lo, o PLP incorre em dano concorrencial, estimulando determinado produto em detrimento de outros, sem fundamento constitucional para tanto.

Há que se lembrar que determinados peixes têm, em seu consumo, **reflexos de aspectos culturais do país**, decorrentes tanto das tradições portuguesas como de práticas religiosas. Em um país predominantemente cristão, esse fator deve ser considerado como um elemento de diversidade regional e cultural e de alimentação saudável para justificar a redução das alíquotas.

A inclusão desses outros peixes, excluídos da Cesta Básica, na lista de redução em 60% é fundamental por várias razões. Primeiramente, tais peixes têm um valor cultural significativo no Brasil. São ingredientes centrais em muitas celebrações e festas tradicionais, como a Páscoa e o Natal, onde pratos com esses pescados são comuns. Essas tradições culinárias são um elo importante entre gerações e comunidades, promovendo a coesão social e cultural.

Ademais, a inclusão desses pescados atenderia ao princípio de diversidade alimentar. A diversidade alimentar não só contribui para uma dieta mais balanceada e completa, mas também reflete a rica tapeçaria cultural do Brasil. Ao valorizar e incluir alimentos tradicionais de diversas regiões e culturas no rol de alimentos com alíquotas reduzidas, promove-se o respeito e promoção da identidade cultural brasileira.

Portanto, ao considerar a inclusão dos pescados na desoneração, ainda que parcial, estamos promovendo a equidade no acesso a alimentos de qualidade. Não se trata apenas de garantir calorias suficientes, mas também de proporcionar alimentos que tenham um valor cultural e nutricional significativo. A redução da alíquota dos peixes não incluídos na Cesta Básica ajudaria a tornar este alimento



mais acessível, permitindo que mais famílias possam incluí-lo em suas dietas regulares, mantendo viva a tradição e a saúde.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus colegas nesta Casa para a aprovação desta emenda, que visa incluir item na lista do Anexo VII do PLP nº 68, de 2024.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

